



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01,
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Terra de Areia passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 3º Os limites do território do Município só poderão ser alterados por Lei Estadual, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar.

Art. 5º A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende o Município, ente autônomo, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXIV – Disciplinar o uso e fornecimento de água de pequenas comunidades.

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios e consórcios públicos com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto em lei.

§1º. Assinado o convênio, será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal.

§2º. Fica o Município, dentre os limites de sua competência, autorizado a firmar parcerias voluntárias, na forma da legislação de regência.

Art. 9º - A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos demais entes federados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, no âmbito do Código Tributário do Município.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 9º - B. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

[...]

§ 2º. O imposto previsto no art. 9º. I, “b” desta Lei Orgânica não incide:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do art. 9º, cabe à lei complementar:



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 11. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar seu funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 17 [...]

§ 3º Considera-se presente à Sessão:

I – O Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, com a participação nos trabalhos de Plenário e nas votações.

[...]

Art. 18 As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único. O voto é secreto somente nos casos previstos em lei específica.

Art. 26 [...]

Parágrafo único. Revogado

Art. 38 O vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por moléstia devidamente comprovada;

II - Para desempenhar missões temporárias, de caráter temporário ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – nos casos de licença-maternidade, paternidade e adotando, na forma da legislação federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 39.[...]

XX – Revogado

Art. 40.

XVIII - Fixar o número de Vereadores para legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias da respectiva eleição, respeitada a população do município.

Art. 46. [...]

I – De no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores

...

III – Revogado.

§ 1º Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.

...

§ 3º Revogado.

Art. 51 A requerimento de Vereador, o Projeto de Lei, decorrido 30 (trinta) dias de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia, desde que tenha o devido parecer da Comissão Permanente.

Parágrafo único. O projeto somente poderá ser retirado da Ordem do dia a requerimento do autor, antes da votação.

Art. 52 O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as Comissões é tido como arquivado.

Art. 54 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

[...]

§ 6º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e, após este prazo o Vice-Presidente, a qualquer tempo.

Art. 63 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XVI – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, sem prejuízo da competência concorrente do Poder Legislativo.

[...]

XXIV – Solicitar ao Presidente a convocação da Câmara para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária quando o interesse da administração o exigir.

Art. 64. São atribuições do Vice-Prefeito:

I - exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo;

II - coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais;

III - substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias;

IV - praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto;

V - atuar junto aos Conselhos Municipais intermediando a participação da sociedade junto ao Governo;

VI - auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais.

Art. 94 [...]

I – O Projeto Plurianual até 30 (trinta) de Junho do primeiro ano do mandato do Prefeito.

II – O Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 30 (trinta) de Setembro de cada ano.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

III – Os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais até primeiro de Novembro de cada ano.

Art. 95 [...]

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 (trinta) de Julho do primeiro ano de mandato do Prefeito e o Projeto de Lei das diretrizes Orçamentarias, até 30 (trinta) de Outubro de cada ano.

II – Os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais até primeiro de Dezembro de cada ano.

Art. 96-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal

§ 3º. As programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 119. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Capítulo II

ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 3^o. Revogado

Art. 2^o. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Bancada do MDB

Vereador Cláudio K. Schwartzhaupt:.....

Vereador Diogo Souza:.....

Vereador Lucas Justin Vieira:.....

Vereadora Lucimara Silva:.....

Vereador Manoel Andrade:.....

Bancada do PP

Vereador Julio Witt:.....

Vereador Lindonês K. dos Santos:.....

Vereador Maicon Gonçalves:.....

Vereadora Márcio Ferrari:.....

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2018.